



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1099625-78.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANO DOS SANTOS MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NOVA VIDA COMPANHIA SECURITIZADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GOMES VARJÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO PAULO - F. CENTRAL - 44ª VARA CÍVEL.**

Apelante: **LUCIANO DOS SANTOS MARTINS (JG)**

Apelada: **NOVA VIDA COMPANHIA SECURITIZADORA S/A**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Cesar Augusto Vieira Macedo**

VOTO Nº 45.905

Bem móvel. Contrato de locação de veículo coligado a contrato de opção de compra. Ação de revisão contratual, cumulada com consignatória.

Tendo o apelante inadimplido aquela que deveria ser a última parcela do contrato de locação e não tendo exercido a opção de compra no prazo estabelecido contratualmente, não há como reconhecer que a recusa da apelada em receber o valor da aludida parcela, com 5 meses de atraso, tenha sido injustificada. Ademais, tendo o apelante permanecido na posse do veículo que pertence à apelada, já que não exercida a opção de compra, é legítima a cobrança dos locativos referentes aos meses subsequentes. Há expressa previsão contratual de lançamento de gravame por apropriação indébita em caso de inadimplemento aos contratos e manutenção irregular da posse do veículo. Improcedência mantida.

Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 287/289, integrada por aclaratórios (fl. 295), cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Apela o autor (fls. 297/303). Sustenta que, em 03.11.2020, firmou um contrato de locação com opção de compra do veículo Mercedes-Benz L1113, ano 1976, placas BTA 7706, com previsão de pagamento de 24 parcelas no valor de R\$2.896,83 cada, com primeiro

vencimento em 04.12.2020. Alega ser pessoa com pouca instrução e que assinou dois contratos, sendo um de opção de compra do veículo e o outro de locação. Afirmar que realizou o pagamento de 23 parcelas e, por ocasião do pagamento da última parcela, a ré disse que faria o reajuste do preço do veículo. Assinala que pagou algumas parcelas com atraso, mas todas foram reajustadas, conforme planilha acostada aos autos. Defende que, como a ré tinha pleno controle do que deveria ser pago por meio do código de barras, inclusive dos encargos da mora, a *supressio* está nitidamente caracterizada. Anota que, considerando o valor do depósito de fl. 137, pagou R\$71.353,50 pelo veículo (fl. 266), sendo que o contrato previa o valor de R\$69.523,92 (fls. 11/13). Assevera que os valores pagos em atraso com a anuência da ré e com a incidência de juros, fizeram-no acreditar que não havia pendências. Observa que utiliza o veículo como instrumento de trabalho, para sobreviver. Assevera ser aplicável a teoria do adimplemento substancial, especialmente porque a relação jurídica em comento é de consumo. Consigna que a ré determinou a inclusão de gravame indevido no veículo, a saber, crime de apropriação indébita ou furto. Ressalta que a ré agiu de má-fé e cometeu crime de denúncia caluniosa. Pugna pela concessão da tutela para que o gravame seja retirado. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 310/319).

É o relatório.

Cuida-se de ação por meio da qual o apelante pretende a consignação do valor de R\$2.896,83 e a declaração de quitação dos contratos de locação e de opção de compra do veículo Mercedes-Benz L1113, ano 1976, placas BTA 7706.

Na inicial, alegou que a apelada está se recusando injustificadamente a receber a última parcela do negócio, bem como a

entregar os documentos necessários para a transferência junto ao departamento de trânsito.

De acordo com os documentos reunidos nos autos, os contratos de locação (fls. 205/215) e de opção de compra (fls. 216/218) foram celebrados com a empresa Expressions Holding Empreendimentos e Participações Ltda., sendo que o crédito foi cedido à ora apelada (fl. 45).

A locação deveria vigor por 24 meses, a partir de 04.12.2020, data do vencimento da primeira parcela (cláusula 3).

Já o contrato de opção de compra estabeleceu que, desde que adimplente com todas as suas obrigações decorrentes do contrato de locação, até 5 dias úteis antes do termo final, o ora apelante poderia exercer a opção de compra pelo valor de R\$1,00, sendo que, decorrido o prazo sem o exercício da opção, ela seria extinta de pleno direito (fl. 216).

Consta dos autos que o apelante pagou 23 prestações, algumas com atraso e devidamente acrescidas dos encargos moratórios, mas deixou de pagar a última prestação, vencida em novembro de 2022.

O apelante afirma que entrou em contato com a apelada a fim de pagar a última parcela, o que foi recusado.

Ocorre que as mensagens que instruíram a exordial denotam que o apelante procurou a apelada em abril de 2023, ou seja, 5 meses depois do último vencimento (fls. 47/53).

Diante disso, além do locativo vencido em novembro de 2022, a apelada exigiu o pagamento dos locativos vencidos nos meses subsequentes, já que a opção de compra não havia sido exercida no prazo, situação com a qual o apelante não concordou, tendo ajuizado a presente demanda em 25.07.2023.

Em 16.11.2023, foi autorizada a consignação pretendida pelo apelante, sendo que o valor de R\$2.896,83 foi depositado judicialmente em 24.11.2023, ou seja, um ano depois do vencimento, sem qualquer encargo moratório (fls. 133 e 137/138).

Ressalte-se que, além de estar inadimplente no momento de exercer a opção de compra, o apelante demorou meses para procurar a apelada para tentar regularizar a sua situação.

Como o apelante permanecia com a posse do veículo em comento e não havia exercido a opção de compra, a apelada cobrou, com base no contrato de locação, o valor dos locativos referentes aos meses subsequentes (fl. 266).

Assim, como bem constou na r. sentença, não houve recusa injustificada da apelada em receber o valor da última parcela. O que há, de fato, é discordância entre as partes sobre o valor devido pelo apelante em razão da manutenção da posse do veículo sem o pagamento da respectiva contraprestação.

Releva consignar que a cláusula 8.5 do contrato de locação estabelece que, em caso de rescisão do contrato – e o inadimplemento é uma das causas de rescisão, nos termos da cláusula 8.3 – e não devolução do veículo, seria registrado um boletim de ocorrência por apropriação indébita (fls. 211/212).

Portanto, as providências adotadas pela apelada em dezembro de 2023, mais de um ano após o inadimplemento, e que ensejaram a inscrição do gravame questionado pelo apelante, estão expressamente previstas em contrato.

A alegação da ocorrência de *supressio* não comporta acolhimento, pois o fato de a apelada ter aceitado receber parcelas em atraso, devidamente acrescida dos encargos da mora, não a obriga aceitar o

valor da última parcela, com 5 meses de atraso, sem encargos moratórios e desacompanhada da contraprestação referente aos meses posteriores ao inadimplemento, já que o apelante continuou na posse do veículo.

Diante de tais circunstâncias, não há fundamento para reformar a r. sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, com fulcro no §11 do art. 85 do CPC, majoro em 5% os honorários advocatícios de sucumbência.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator